

A. I. N º - 298942.0014/02-0  
AUTUADO - SUPERMERCADO TATIANE LTDA.  
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 31/07/2002

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0242-03/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/05/02, exige ICMS no valor de R\$ 9.926,24, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88”.

O autuado, através de seu representante legal, apresenta impugnação, às fls. 110 a 112, negando que tenha cometido a infração acima citada. Diz que não adquiriu mercadorias junto a empresa NETT – Comércio e Distribuição Ltda, única fornecedora constante dos autos, e que pagou todo o imposto devido ao fisco baiano. Alega que é empresa enquadrada como EPP (empresa de pequeno porte), tendo optado pelo regime simplificado de recolhimento – SIMBAHIA. Entende que, dessa forma, a exigência em questão se configuraria em uma bi-tributação, já que pagou todo o imposto devido com base na sua opção de regime de recolhimento. Considera que apenas nos casos de aquisições por farmácias e por contribuintes que ultrapassarem o limite da receita bruta, se poderia exigir pagamento do ICMS acima dos limites estabelecidos no SIMBAHIA. Ao final, questionando também a alíquota de 17% adotada pelo autuante pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 119), diz que o contribuinte nega que tenha adquirido as mercadorias constantes dos documentos anexados aos autos, mas que não apresenta qualquer prova de sua alegação. Ressalta que ditos documentos foram fornecidos pelo remetente ao fisco baiano, considerando prova contundente da realização das operações. Ao final, aduzindo que o

imposto em questão é devido, independentemente do regime que o contribuinte esteja enquadrado, pede a manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude do autuado ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, do RICMS/97.

O autuado nega que tenha adquirido as mencionadas mercadorias, porém não apresenta nenhuma prova de sua alegação. Pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Ademais, as notas fiscais que acobertavam as referidas mercadorias estão anexadas aos autos, às fls. 15 a 107, sendo emitidas por empresa regularmente inscrita no Estado de Minas Gerais, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação e respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

Quanto ao entendimento do autuado de que estando inscrito no regime simplificado de recolhimento – SIMBAHIA, não caberia a exigência de ICMS acima dos limites estabelecidos neste regime, também não prospera, haja vista que a legislação tributária estadual (art. 125, I, “a”, do RICMS/97) determina que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, inclusive pelas empresas enquadradas no regime do SIMBAHIA.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298942.0014/02-0, lavrado contra **SUPERMERCADO TATIANE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 9.926,24, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA